

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/019.435/91-03
Sessão de : 18 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.358
Recurso nr: 72.407 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : HOTEIS ARUAN S/A
Recorrida : DRF em Vitória - ES

ACAS

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Dá-se provimento ao recurso.

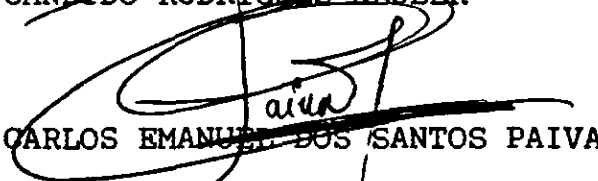
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEIS ARUAN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 11 NOV 1994


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10783/019.435/91-03

Recurso nr: 72.407

Acórdão nr: 103-14.358

Recorrente : HOTEIS ARUAN S/A

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

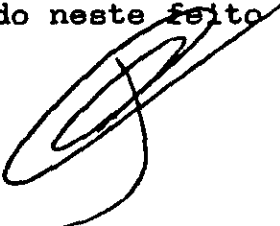
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por HOTEIS ARUAN S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 27.318.443/0001-81, com domicílio tributário em Vitória - ES, em 20/04.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/03/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 221.826,07, em 30/10/91, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1987 e 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10783.019.437/91-21.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.225.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos



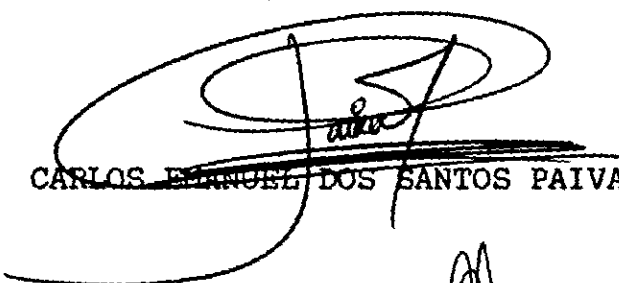
Processo nr. 10783/019.435/91-03

Acórdão nr. 103-14.358

capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

